

# UMA APLICAÇÃO DA TEORIA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE: o conceito de denominações de origem controlada<sup>1</sup>

Fabio Ribas Chaddad<sup>2</sup>

## 1 - INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

As Denominações de Origem Controlada (DOC) são uma modalidade de propriedade intelectual, assim como as patentes, marcas registradas e direitos autorais. Contudo, são menos conhecidas e utilizadas como forma de proteção aos produtos gerados pela atividade inovadora dos agentes privados. Através de tal modalidade de propriedade intelectual, atribui-se um direito de propriedade coletivo aos produtores ou organizações de uma região delimitada, que podem utilizar denominações de origem para produtos de naturezas diversas originados nessa região. "Vinho do Porto", "*Champagne*", "Havana" e "Presunto de Parma" são exemplos de denominações de origem conhecidas e apreciadas em todo o mundo.

Tipicamente, as indicações de origem são usadas em produtos de alta qualidade e prestígio. Devido à estreita ligação qualitativa entre o produto e sua região de origem, este adquire um caráter único e inimitável, pois as condições físicas e humanas da região de produção conferem atributos exclusivos ao produto nela originado. Em outras palavras, produtos com denominação de origem são diferenciados por natureza. De fato, os consumidores de tais produtos reconhecem essa qualidade superior e estão dispostos a pagar um preço prêmio por ela, o qual deve cobrir o alto custo de produção<sup>3</sup>, mais os custos de transação<sup>4</sup>, associados às

denominações de origem.

O principal custo de transação que emerge nos contratos com denominações de origem controlada é um típico caso de "carona", quando um produto contém em seu rótulo uma falsa indicação de procedência. Os produtores e organizações que se utilizam da noção de denominação de origem para diferenciar seus produtos são claramente lesados em relação a seu direito privado de propriedade, além dos consumidores ficarem expostos ao oportunismo de empresas inidôneas, pois não têm certeza acerca da origem do produto que estão consumindo.

Entretanto, a utilização do conceito de denominação de origem pode ser considerada como uma importante estratégia de valorização de produtos do *agribusiness*, principalmente de pequena produção. Dentro do enfoque de DEMSETZ (1967), busca-se não somente a adição de valor, mas também a manutenção do valor adicionado. Para isso ser possível, o reconhecimento, o controle e a proteção legal das indicações geográficas tornam-se necessários através de regulamentação.

Segundo NORTH (1991), a ausência de instituições adequadas faz aumentar os custos de transação *ex-post*, muitas vezes inibindo a atividade econômica de agentes privados. A solução para tal problema é a adoção de uma lei de propriedade intelectual que garanta os direitos de propriedade dos agentes econômicos em relação a seus produtos com denominações de origem, e que salvguarde os consumidores contra produtos de falsas procedências. Ademais, uma organização de natureza pública ou privada, deve ser responsável pela demarcação da região de origem e o controle da produção e da qualidade do produto final.

O objetivo deste artigo é apresentar o conceito de denominações de origem controlada, defini-lo como um tipo de direito de propriedade, e também apontar o papel do ambiente institucional para alavancar oportunidades de negócios

---

<sup>1</sup>Artigo baseado na dissertação de mestrado do autor (Chaddad, 1996). O autor agradece o apoio do Programa de Estudos dos Negócios do Sistema Agroindustrial (PENSA).

<sup>2</sup>Engenheiro Agrônomo, MS, Pesquisador do Departamento de Economia Agrícola da Universidade do Missouri, Columbia. E-mail c694346@showme.missouri.edu.

<sup>3</sup>Altos custos de produção decorrentes dos altos custos operacionais para garantir a qualidade do produto e altos custos fixos devido, principalmente, à valorização das terras em regiões demarcadas.

<sup>4</sup>Para Williamson (1985), são os custos de esboçar, negociar e salvaguardar um acordo (custos *ex-ante*), mais os custos de controle, governança e monitoramento (custos *ex-*

---

*post*).

com esta ferramenta de valorização dos produtos de origem agropecuária. Para tal, este trabalho está organizado em 4 itens, além desta breve introdução. No item 2 será feita uma revisão da literatura sobre a teoria dos direitos de propriedade, e uma discussão sobre o papel das instituições na economia. No item 3 o conceito de denominações de origem controlada será formalmente apresentado, bem como a importância econômica deste certificado de qualidade na França. No item 4 serão apresentados alguns passos ou medidas para a adoção do conceito de DOC no Brasil, bem como algumas considerações finais.

## 2 - DIREITOS DE PROPRIEDADE E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES

Esta revisão bibliográfica aborda primeiramente a teoria econômica dos direitos de propriedade, que constitui a base para reflexões sobre a propriedade intelectual e, mais especificamente, as denominações de origem controlada. Ao final deste item, explicita-se o papel fundamental das instituições, qual seja, a atribuição de direitos de propriedade aos agentes econômicos.

### 2.1 - Direitos de Propriedade e a Teoria Econômica

A partir do trabalho original de COASE (1937), o escopo da microeconomia expandiu-se além do seu tradicional domínio, ou seja, além do estudo das transações via mercado. Outro artigo seminal do referido autor, intitulado "*The Problem of Social Cost*" (COASE, 1960), chamou a atenção dos economistas para o problema das externalidades, desencadeando uma série de trabalhos que delinearão a moderna teoria econômica dos direitos de propriedade.

Dentro da teoria econômica, o campo de especialização com o qual a teoria dos direitos de propriedade está mais proximamente relacionada é a Organização Industrial. WILLIAMSON (1985, p.24) apresenta um mapa cognitivo dos diferentes enfoques analíticos desenvolvidos dentro da Organização Industrial, o qual examina as relações contratuais entre os agentes econômicos em termos dos propósitos

servidos. Mais recentemente, JOSKOW (1995) também discute as principais linhas de pesquisa<sup>5</sup> que tiveram como ponto de partida a teoria da Organização Industrial e FARINA (1996) faz uma ligação conceitual entre a Organização Industrial e a Economia dos Custos de Transação.

De acordo com WILLIAMSON (1985), o paradigma central da Organização Industrial, entre outros enfoques, está voltado para o problema do poder de monopólio. Por outro lado, a teoria dos direitos de propriedade, assim como a teoria da Economia dos Custos de Transação (TCE), apontam motivos de eficiência para explicar a substituição da transação via mercado por formas contratuais alternativas entre os agentes econômicos.

Ademais, o debate acerca dos direitos de propriedade é importante, uma vez que a transação, que é a unidade básica de análise da TCE, pode ser definida como uma troca de direitos de propriedade entre dois agentes econômicos. Para a troca de direitos de propriedade ocorrer sem grandes custos de transação, o papel das instituições é estipular claramente as "regras do jogo" (NORTH, 1991).

### 2.2 - Definição do do Conceito de Direitos de Propriedade

Quando se diz que alguém possui um automóvel, um imóvel ou qualquer outro bem ou ativo, apesar da comunicação ser facilitada, oculta-se a variedade e complexidade desta relação de propriedade privada. Além da posse de um bem, o proprietário tem o direito de utilizá-lo e gerar rendas com seu uso (ALCHIAN & DEMSETZ, 1973). RICKETTS (1987) vai mais além e acrescenta que a satisfação não está relacionada com a posse de um ativo, mas sim com o que as pessoas podem fazer com ele. Logo, as pessoas derivam utilidade através do direito de uso, e não da propriedade propriamente dita.

Segundo DEMSETZ (1967), cada bem ou serviço está intimamente associado a um conjunto de direitos que, em última análise,

---

<sup>5</sup>São elas: a moderna organização industrial, a teoria dos direitos de propriedade, a economia dos custos de transação e a teoria das instituições.

determinam o seu valor de mercado. FURUBOTN & PEJOVICH (1972) afirmam que "o valor de qualquer bem transacionado depende, *ceteris paribus*, do conjunto de direitos de propriedade que são trocados" (p.1.139). COASE (1991) acrescenta que, realmente o que é transacionado no mercado não são entidades físicas *per se*, mas direitos de realizar certas ações com elas. Surge, então, a ligação entre a teoria dos direitos de propriedade e a teoria dos custos de transação: a transação é definida como uma troca de direitos de propriedade entre agentes econômicos.

Desta feita, o direito de propriedade sobre um ativo consiste do direito de usá-lo (*usus*), de mudar sua forma e substância (*abusus*) e de transferir parte ou a totalidade dos direitos sobre este ativo (*usus fructus*). Além disso, o conjunto de direitos associado a um bem é divisível, ou seja, vários indivíduos ou entidades podem deter diferentes direitos de propriedade sobre o mesmo bem (RICKETTS, 1987).

### 2.3 - Classificação dos Direitos de Propriedade

Tanto DEMSETZ (1967) quanto RICKETTS (1987) apresentam uma tipologia dos direitos de propriedade. Direito privado sobre algum recurso, bem ou ativo é identificado quando uma determinada pessoa e mais ninguém possui a autoridade de decidir sobre a utilização deste recurso. Logo, o que define um direito de propriedade privado é o direito de exclusão. Um caso especial de direito de propriedade privado é o direito coletivo, onde o acesso ao recurso não é livre, mas a decisão acerca de seu uso é tomada pelo grupo que divide o conjunto de direitos de propriedade associados a ele. As denominações de origem controlada são um exemplo de direito de propriedade coletivo.

Apesar do direito de excluir terceiros, a posse de um direito de propriedade não implica que o detentor está apto a fazer tudo o que bem entender com seu ativo. Um detentor de direitos de propriedade privado ou um grupo com um direito coletivo deve possuir o consentimento da sociedade em agir de determinada maneira (DEMSETZ, 1967). Desta forma, todo direito de propriedade é limitado por restrições explicitamente contidas na lei ou nas regras do

grupo social, família ou religião (LARSON & BROMLEY, 1990). Na maior parte dos casos, cabe ao Estado impor restrições aos agentes privados quanto à utilização de seus direitos de propriedade. A tais restrições, FURUBOTN & PEJOVICH (1972) denominaram "atenuação" do direito de propriedade.

Para MILGROM & ROBERTS (1992), na análise econômica usualmente interpreta-se "possuir um ativo" como tendo o significado de direitos residuais de controle, isto é, o direito de se tomar qualquer decisão com respeito à utilização do mesmo, a qual não está explicitamente sob controle da lei ou atribuída a uma terceira parte através de contrato. Se propriedade (ou melhor, direito de uso) significa ter controle residual, então a importância dos direitos de propriedade deriva da dificuldade de se desenhar contratos que especifiquem claramente todos os direitos de propriedade envolvidos na transação.

Quando todos os membros de uma comunidade podem exercer um direito, ou seja, o acesso é livre, ele é dito direito comunitário. DEMSETZ (1967) ainda cita o direito estatal, quando o Estado pode excluir qualquer um de usar um recurso e RICKETTS (1987) faz menção ao direito negociável, uma vez que nem todos os direitos de propriedade são transacionáveis ou possuem um mercado, caso dos direitos inalienáveis<sup>6</sup>.

### 2.4 - O Conceito de Externalidades

Através da atribuição de direitos de propriedade, é especificado como as pessoas podem ser beneficiadas ou prejudicadas e, portanto, quem deve pagar a quem para modificar as ações tomadas por terceiros. A partir deste fato, torna-se clara a relação entre direitos de propriedade e externalidades (DEMSETZ, 1967).

Segundo MILGROM & ROBERTS (1992), externalidades são efeitos positivos ou negativos que as ações de um agente econômico têm sobre o bem-estar de terceiros, as quais

<sup>6</sup>Como será discutido a seguir, denominação de origem controlada é um direito de propriedade do Estado, com *usus fructus* coletivo, e também inalienável, pois não pode ser transacionado no mercado.

não são reguladas pelo sistema de preços<sup>7</sup>. As externalidades causam ineficiências, porque os tomadores de decisão não levam em consideração todos os custos e benefícios associados as suas escolhas, especialmente aquelas que afetam outras pessoas.

Para DEMSETZ (1967), o conceito de externalidade inclui custos e benefícios externos, além de externalidades pecuniárias e não-pecuniárias. Todos os agentes econômicos estão sujeitos a efeitos benéficos ou maléficos da ação de terceiros, mas o que os torna uma externalidade é o alto custo de fazer com que esses efeitos sejam incorporados na tomada de decisão das partes que interagem através de uma transação.

Logo, uma vez que o problema das externalidades não é solucionado através do sistema de preços, elas são consideradas como uma "falha de mercado". De acordo com o Teorema Fundamental da teoria neoclássica, em situações de equilíbrio competitivo, isto é, quando os preços são tais que a oferta se iguala à demanda para cada bem ou serviço, a alocação de recursos resultante é eficiente. No caso das externalidades, o sistema de preços falha em alocar eficientemente os recursos. RICKETTS (1987, p.85-90) desenvolveu um exemplo muito original para ilustrar a ineficiência do ponto de vista econômico que está associada a um sistema fraco de direitos de propriedade.

De acordo com a visão tradicional, a presença de externalidades e outras falhas de mercado servem para justificar políticas públicas, as quais devem intervir para corrigir o mal funcionamento do sistema de preços. Na visão de MILGROM & ROBERTS (1992), o problema deste argumento é que quando o mercado falha, não somente o governo pode tomar medidas corretivas, mas também indivíduos e firmas.

A seguir, são discutidas três visões alternativas para a solução do problema das externalidades.

#### **a) A Solução da *Welfare Economics***

PIGOU (1928) foi um dos primeiros

economistas a trabalhar com o conceito de externalidade como uma falha de mercado. Representando a teoria do bem-estar econômico, o referido autor desenvolveu a idéia de que, quando as forças de mercado falham em internalizar os "efeitos colaterais" dos agentes econômicos, uma intervenção governamental torna-se necessária. Especificamente, é recomendada uma taxa sobre a atividade econômica do agente que causa deseconomias externas a terceiros, a fim de que este internalize o custo em sua decisão.

A ineficiência alocativa gerada pelas externalidades é o principal argumento da *Welfare Economics* para a regulamentação de mercados. Em outras palavras, externalidade é uma falha de mercado que deve ser corrigida através da ação do Estado<sup>8</sup>.

De acordo com DAHLMAN (1979), as críticas sobre o modelo de taxa de Pigou concentram-se no problema de informação limitada sobre as funções de produção e utilidade. Sem elas torna-se impossível o cálculo da taxa correta sobre a ação do agente causador da externalidade, a qual, segundo a teoria de Pigou, resultaria em eficiência alocativa.

#### **b) A Solução de Demsetz**

O artigo de DEMSETZ (1967) concentra-se na questão da eficiência econômica dos direitos de propriedade. Para ele, os direitos de propriedade comunitários estão sujeitos a grandes externalidades, uma vez que essa forma de posse falha em concentrar o custo associado ao exercício do direito de uma pessoa sobre esta mesma pessoa. Segundo ALCHIAN & DEMSETZ (1973), as pessoas que possuem um direito comunitário tendem a exercer esse direito de forma a ignorar as conseqüências dos seus atos.

Chega-se à conclusão de que os recursos regidos pela propriedade comunal tendem a apresentar o problema do uso em excesso, levando a resultados pouco eficientes para a sociedade como um todo ou até à extinção do mesmo. A idéia é que, quando muitas pessoas possuem o direito de usar um recurso, há um

<sup>7</sup>Stigler (1966) acrescenta que não ocorrem transações explícitas no caso das externalidades e, como conseqüência, não há formação de preços. Muitos economistas acreditam que a solução para o problema das externalidades seria a criação de um mercado para cada uma delas.

<sup>8</sup>De acordo com Farina (1994), a justificativa econômica tradicional para a intervenção governamental nos mercados se apóia nas chamadas "falhas de mercado", quais sejam: externalidades, informação imperfeita, bens públicos e poder de monopólio.

grande incentivo para seu uso excessivo. Do mesmo modo, quando muitas pessoas dividem a obrigação de prover um recurso, este será ofertado abaixo das necessidades<sup>9</sup>. Tal problema de incentivo, resultado de direitos de propriedade mal definidos, inseguros ou não negociáveis, é conhecido na literatura econômica como "tragédia dos comuns" ou "problema do carona".

Na visão de DEMSETZ (1967) a solução do problema está na clara atribuição de direitos de propriedade. Ao se criar um direito de propriedade privado, ocorre o processo de internalização dos custos e benefícios associados ao direito comunitário. A concentração destes sobre o detentor do direito privado cria um incentivo para a utilização mais eficiente do recurso. Outra vantagem do direito privado sobre o comunitário é a redução dos custos de negociação das externalidades remanescentes, uma vez que diminui-se o número de agentes com interesses econômicos sobre o recurso. Os custos de transação associados aos direitos comunitários são excessivamente altos, devido ao problema do carona, dos altos custos de negociação para se chegar a um acordo e custos de monitoramento de um eventual acordo (ALCHIAN & DEMSETZ, 1973).

Desta feita, as externalidades podem ser internalizadas a menores custos, ao se modificar um direito comunitário para privado. Os direitos de propriedade privados são socialmente eficientes, porque eles criam incentivos para as pessoas levarem em consideração os custos sociais de suas ações. O único problema desta solução é a escolha do "sortudo" a quem vai ser atribuído o direito privado (MILGROM & ROBERTS, 1992, p.296).

RICKETTS (1987) também aborda o mesmo problema, mas para ele há outras soluções eficientes além da criação de um direito privado. Primeiramente, pode surgir um direito coletivo, onde a comunidade deve decidir pela utilização mais econômica do recurso. Ou, um direito privado pode ser criado à força, quando um ditador confisca os direitos comunitários em seu próprio benefício. Para o referido autor, qualquer que seja o mecanismo que leve a uma mudança nos direitos de propriedade, o resultado será sempre o mesmo do ponto-de-vista da

teoria econômica: haverá ganhos de eficiência e a distribuição desses ganhos dependerá do processo de barganha ocorrido no processo de internalização<sup>10</sup>.

Uma crítica ao artigo de DEMSETZ (1967) é feita por LARSON & BROMLEY (1990), os quais não concordam com a restrição da inabilidade de grupos sociais em agir de maneira socialmente responsável, isto é, da impossibilidade dos grupos em se coordenar e cooperar na utilização de um recurso comum. Utilizando-se de um modelo dinâmico simples para estudar as causas do desmatamento em países em desenvolvimento, chegaram à conclusão de que:

*"a tragédia está localizada nos incentivos para o uso eficiente dos recursos, que por sua vez são degradados devido à pobreza, pouca fonte de recursos e fragilidade do ecossistema"* (p.256).

Concluem, portanto, que o direito privado não seria a única forma de se evitar o problema da degradação de recursos, e também não seria *per se* uma solução para tal problema.

### c) O Teorema de Coase

COASE (1960) formulou críticas à visão tradicional de Pigou. A essência de seu argumento é que uma solução ineficiente de mercado relacionada à presença de externalidades pode ser corrigida através de um processo de negociação entre as partes envolvidas se os custos de transação forem iguais a zero. Esse argumento ficou conhecido na literatura econômica como o "Teorema de Coase"<sup>11</sup>. Assim, partindo dos mesmos pressupostos do modelo de

<sup>10</sup>É exatamente isso que ocorre quando uma região é demarcada e é atribuído um direito de propriedade coletivo para uma denominação de origem, pois uma renda institucional é criada. Entretanto, a distribuição das margens adicionadas dependerá das estratégias dos produtores com terras na área demarcada e do processo de barganha com outros segmentos do sistema agroindustrial (processamento e distribuição, principalmente).

<sup>11</sup>Deve-se a Stigler (1966) a denominação "Teorema de Coase", que o analisou da seguinte forma: "O Teorema de Coase implica que sob concorrência perfeita, os custos privados e sociais serão iguais" (p. 120). A partir desta afirmação de Stigler, que reflete a doutrina liberal da Escola de Chicago, surgiu na literatura econômica uma vasta série de artigos interpretando o Teorema de Coase, nem sempre da forma com a qual Ronald Coase concordaria. No presente trabalho, o autor tenta ser o mais fiel possível às idéias originais de Coase (1960).

<sup>9</sup>Este argumento é a principal justificativa para a atribuição de direitos de propriedade intelectual.

Pigou, ou seja, não considerando os custos de transação e para quem são inicialmente atribuídos os direitos de propriedade<sup>12</sup>, Coase chegou a uma conclusão bem mais simples e óbvia para o problema das externalidades.

De acordo com COASE (1991):

*"Uma vez que a teoria econômica padrão assume que os custos de transação são iguais a zero, o Teorema de Coase demonstra que a solução de Pigou não é necessária nessas circunstâncias"* (p.11).

Contudo, o próprio autor ressalta que os custos de transação importam para essa análise. Nas suas próprias palavras, *"...minha conclusão: vamos estudar o mundo de custos de transação positivos"* (COASE, 1991, p.11). A implicação imediata é que se os custos de transação são considerados, então importa para quem são atribuídos os direitos de propriedade.

Outro ponto importante que emerge do Teorema de Coase se refere ao fato de que a distinção entre "emissor" e "receptor" da externalidade é irrelevante; o que realmente importa é conseguir ganhos paretianos atribuindo-se responsabilidades para qualquer parte envolvida na transação, e não somente taxando a ação do agente que gera uma externalidade.

MILGROM & ROBERTS (1992) afirmam que os pressupostos do Teorema de Coase não aderem à realidade. Primeiramente, podem existir significativos custos de transação com raízes na racionalidade limitada, informação assimétrica ou oportunismo dos agentes econômicos, os quais podem impedir a realização de acordos ou arranjos contratuais que levem a ganhos de eficiência. Uma segunda razão apontada refere-se ao fato de que nem sempre existem direitos de propriedade bem definidos e seguros que possam ser negociados entre as partes envolvidas no problema da externalidade.

Portanto, a identificação das causas dos custos de transação que impedem a negociação entre as partes mais a clara definição e proteção dos direitos de propriedade podem facilitar ganhos de eficiência, segundo o Teorema de Coase.

Para DAHLMAN (1979), as implicações do Teorema de Coase para as políticas públicas

são: 1) há maneira possível de se reduzir os custos de transação para facilitar acordos entre as partes envolvidas?; 2) caso isso não seja factível, o Estado deve intervir através de taxas, legislações, estabelecimento de padrões ou proibições, agências regulamentadoras ou qualquer outra forma de política pública.

COASE (1991) conclui que:

*"... isso não implica, quando os custos de transação são positivos, que ações do governo (tais como interferências do governo, regulamentações ou taxações, incluindo subsídios) não poderiam produzir um resultado melhor do que a dependência nas negociações entre indivíduos no mercado"* (p.11).

## 2.5 - O Papel das Instituições

Dado que a utilização dos direitos de propriedade pelos agentes econômicos é restrita por leis, regulamentações ou regras da sociedade, as instituições importam na análise de problemas econômicos. Para DAHLMAN (1979), o ponto crucial da análise é como a organização econômica pode ser melhorada através de rearranjos institucionais.

Segundo NORTH (1994), o ambiente institucional representa as "regras do jogo", isto é, as restrições que norteiam as interações humanas, onde se dão todas as transações. Essas restrições são de ordem formal (leis, regras, constituições, regulamentações, etc.) e também podem ser informais (normas de comportamento, convenções sociais, códigos de conduta, etc.). Historicamente, as instituições foram criadas pelo homem para estabelecer a ordem e reduzir a incerteza nas transações (NORTH, 1991).

Portanto, o sistema legal faz parte do ambiente institucional e, segundo KHALIL (1995), tem o objetivo de contribuir para a clara atribuição e proteção dos direitos de propriedade.

As instituições, além da tecnologia, determinam os custos de transação que se adicionam aos custos de produção. *"Quando é custoso transacionar, as instituições importam"* (NORTH, 1994, p.360). Na análise de FURUBOTN & RICHTER (1991), as instituições também não são neutras, ou seja, interferem nos custos de transação. Para eles, o ambiente ins-

<sup>12</sup>Em outras palavras, desconsiderando-se o efeito riqueza (*wealth effects*).

titucional corresponde às normas que afetam o processo de transferência dos direitos de propriedade.

Logo, um papel importante das instituições é a clara definição dos direitos de propriedade, afim de que rendas potenciais possam ser internalizadas através da atividade econômica de organizações e agentes privados ou evitar que recursos sejam dispersos no controle e monitoramento de contratos. Em última análise, um ambiente institucional eficiente é aquele que promove o desenvolvimento econômico (NORTH, 1985). Entretanto, PORTER (1990) adverte que o papel do governo é inevitavelmente parcial, pois somente reforça vantagens competitivas já existentes.

FURUBOTN & PEJOVICH (1972) afirmam que, considerando-se os efeitos de vários arranjos possíveis de direitos de propriedade no sistema de recompensa-punição da sociedade, uma análise detalhada das interrelações entre arranjos institucionais e comportamento econômico torna-se possível. COASE (1975) salienta que a análise de desenhos institucionais alternativos possibilita a prescrição de políticas públicas.

## 2.6 - Instituições no Agribusiness

ZYLBERSZTAJN (1995) afirma que os arranjos institucionais também importam no âmbito do *agribusiness*. Para o referido autor, é importante considerar que a economia institucional pode auxiliar no entendimento dos diferentes arranjos organizacionais presentes no *agribusiness*, como são gerados e em que sentido podem afetar a coordenação dos sistemas agroindustriais. Nas suas palavras:

*"Mudanças no ambiente institucional funcionam como deslocadores do equilíbrio podendo induzir formas alternativas de governança"* (p.47).

A proposta central de seu trabalho é que os sistemas agroindustriais podem ser analisados como um conjunto de transações entre diferentes etapas tecnológicas, onde os arranjos contratuais são um resultado otimizador entre os atributos destas transações com o ambiente institucional. Portanto, os agentes econômicos estruturam as organizações de modo a otimizar sua função objetivo dentro das regras e limites impostos pelas instituições. Seguindo as idéias

de Douglass North, as instituições são as "regras do jogo" e as organizações os "jogadores".

No presente trabalho, as denominações de origem controlada são apresentadas como uma alternativa de desenho institucional para o *agribusiness*. O reconhecimento, o controle e a proteção das denominações de origem em nosso país podem criar novas oportunidades de negócios para as organizações do setor, e aumentar a renda global de todo o sistema agroindustrial. Conseqüentemente, também podem alterar os padrões de coordenação e, principalmente, de integração vertical na cadeia produtiva. Por exemplo, um produtor rural pode vislumbrar uma adição de valor maior no seu produto com denominação de origem se integrar verticalmente a distribuição do mesmo. O conceito de denominação de origem controlada será discutido no próximo item.

## 3 - DENOMINAÇÕES DE ORIGEM CONTROLADA (DOC)

A Convenção de Paris (1883) foi o primeiro fórum mundial a discutir a propriedade intelectual. Assim sendo, um amplo escopo de assuntos relacionados à proteção da propriedade intelectual foi abordado, mencionando-se inclusive as Denominações de Origem Controlada (DOC) e Indicações de Procedência (IP) como instrumentos de propriedade intelectual. Contudo, não estabeleceu provisões específicas para elas e somente aplica sanções para as falsas indicações geográficas<sup>13</sup>.

O Acordo de Madrid (1891 e 1967) trata especificamente da repressão das indicações geográficas falsas ou enganosas, definindo indicação de procedência como:

*"qualquer expressão ou sinal utilizado para indicar que um produto ou serviço origina-se em um país, região ou lugar específico"* (BAUEMER, 1991).

Todavia, teve um âmbito geográfico mais reduzido que a Convenção de Paris, sendo firmado somente por 30 países, inclusive o Brasil. Está previsto que todo o produto que levar

<sup>13</sup>Indicação geográfica é um conceito genérico para produtos que fazem menção aos seus locais de origem, abarcando tanto as indicações de procedência, quanto as denominações de origem controlada.

em seu rótulo uma indicação falsa ou enganosa em que se mencione como região de procedência um dos Estados assinantes do acordo, sofrerá um embargo à importação em cada um desses Estados.

Logo, um nome geográfico somente informa ao consumidor a origem de um produto ou serviço, sem nenhuma outra indicação particular sobre a qualidade do produto ou a empresa responsável por sua elaboração. O uso de indicações geográficas não será permitido se for enganoso, ou seja, se fornecer uma informação errada sobre a origem do produto (SODIPO, 1994). Tal comportamento estratégico é reconhecido pelos acordos internacionais como uma forma de "concorrência desleal".

O Acordo de Lisboa, datado de 1958 e assinado somente por 17 países, trata especificamente da proteção às denominações de origem controlada. O escopo geográfico limitado do acordo deve-se, principalmente, às características particulares das provisões tratadas. Segundo ORDOÑEZ (1994), a razão pela qual numerosos países não assinaram o acordo foi a definição aplicada às denominações de origem, ficando as indicações de procedência excluídas de proteção jurídica.

O Artigo 2(1) do Acordo de Lisboa traz a seguinte definição de denominação de origem controlada:

*"o nome geográfico de um país, região ou localidade que serve para designar um produto nele originado, cujas características e qualidade devem-se exclusivamente ou essencialmente ao ambiente geográfico, incluindo fatores físicos e humanos"* (WORLD, 1994).

Logo, as denominações de origem são um tipo especial de indicação de procedência, pois o produto além de ser originado em uma determinada região, deve ter atributos de qualidade que se devem essencialmente a ela. O selo de DOC, além de comunicar a origem geográfica do produto, define padrões mínimos de qualidade para o mesmo. Segue que somente os produtos que estiverem em conformidade com essa definição poderão ser protegidos através do Acordo de Lisboa. Em outras palavras, as indicações geográficas que são utilizadas para produtos cujas características e atributos de qualidade não resultam do ambiente geográfico, estão excluídas dessa definição.

BAEUMER (1991) salienta que, com

essa definição de denominações de origem, somente produtos de origem agropecuária ou artefatos manufaturados podem ser protegidos pelo acordo. Isso ocorre por que deve haver necessariamente uma ligação qualitativa entre o ambiente geográfico e o produto, devido a fatores naturais ou humanos. A partir dessa constatação, torna-se clara a importância das denominações de origem para os produtos do *agribusiness*, como colocado na introdução deste trabalho.

Outra condição imposta pelo Acordo de Lisboa é que a denominação de origem deve ser registrada na oficina da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI). No Artigo 5(1) do acordo e suas provisões há um detalhamento de como um país deve proceder para o registro internacional de suas denominações de origem (WORLD, 1994). Até setembro de 1991, 727 denominações de origem foram registradas na OMPI em concordância com o Acordo de Lisboa.

A proteção das denominações de origem, iniciada a partir do Acordo de Lisboa, significa proteger contra o uso de denominações de origem para produtos não originados na região indicada pelo rótulo. Há duas razões principais para tal proteção: os consumidores devem ser protegidos contra práticas enganosas de comércio e tornou-se comum o uso de indicações de origem como nome e estratégia de diferenciação de um produto qualquer (BAUEMER, 1991).

Afora os acordos internacionais, existem alguns tratados multilaterais<sup>14</sup> e leis nacionais<sup>15</sup> com regimes especiais para o uso das indicações de procedência e denominações de origem. De acordo com SODIPO (1994), apesar dos regimes nacionais serem muito eficientes dentro dos países que os aplicam, eles são irrelevantes fora de suas fronteiras, salvo em

<sup>14</sup>Recentemente, a União Européia homogeneizou os regimes nacionais e regulamentou o uso comunitário dos sinais de qualidade, inclusive das denominações de origem (veja Bouyat, 1992 e *Chambres D'Agriculture*, 1994). A Norma Vitivinícola do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) também prevê o registro e reconhecimento das denominações de origem e indicações geográficas pelo Comitê Vitivinícola do MERCOSUL.

<sup>15</sup>Como no caso da França, que conta com uma lei de proteção das denominações de origem desde 1935 (INSTITUT, 1985). Na Argentina há um projeto de lei para proteção das denominações de origem (veja Ordoñez, 1994).



caso de acordos bilaterais com outras nações<sup>16</sup>.

A questão da proteção internacional das indicações geográficas fica ainda mais complicada porque coexistem vários instrumentos legais, além das DOC e IP, para o seu uso comercial, tais como: marcas comerciais<sup>17</sup>, marcas coletivas<sup>18</sup> e marcas certificadas<sup>19</sup> (SO-DIPO, 1994; BENDEKGEY & MEAD, 1992; WORLD, 1977). Segundo AUDIER (1991) e ENDERS (1987), existem conflitos entre os países que adotam legislações de proteção às indicações geográficas e os países com sistemas de marcas coletivas ou marcas certificadas. Estes conflitos referem-se às condições de existência e reconhecimento destes sinais de diferenciação de produtos agro-alimentares, mas principalmente à sua exploração comercial.

No caso particular das denominações de origem controlada, acredita-se que elas devem ser consideradas como um sinal de distinção de um produto. Ademais, seu uso é reservado às empresas localizadas na área geográfica delimitada que a indicação se refere. Constitui-se, conseqüentemente, em um direito privado de propriedade intelectual, pois as empresas localizadas na região demarcada possuem o direito de excluir terceiros do uso da IP ou da DOC.

LALÍN (1991) faz uma distinção entre indicações de origem diretas e indiretas. Na maior parte dos casos, a denominação de origem ou indicação geográfica está constituída pelo nome de um país, cidade ou localidade determinada (ex: Café da Colômbia), ou também pelo nome de uma zona ou região demarcada

(ex: *Champagne*). Estes são os casos das denominações de origem diretas. Entretanto, às vezes são empregadas indicações geográficas indiretas, isto é, sinais ou símbolos que se não fazem alusão de modo imediato a uma localidade ou zona demarcada de origem, mas suscitam na mente dos consumidores um processo de associação com uma determinada zona geográfica. Por exemplo, a bandeira ou escudo de uma nação<sup>20</sup>, uma paisagem ou traje típico de uma região<sup>21</sup>, um monumento ou edifício característico de uma cidade<sup>22</sup>, entre outros.

Segundo ORDOÑEZ (1994), as denominações de origem supõem um direito não exclusivo, mas que não podem passar ao domínio público. Trata-se de um bem público de uso privado, isto é, o Estado deve demarcar a região de produção, reconhecer o produto com denominação de origem ali produzido e delegar sua utilização a uma coletividade de indivíduos localizados na região indicada. O direito de propriedade de *usus* é do Estado, mas o *usus fructus* é coletivo, pois pode ser exercido por um grupo de indivíduos.

Logo, esse direito de propriedade coletivo não é transferível, pois somente os produtores com propriedade rural dentro da área demarcada pelo Estado podem utilizar a denominação de origem para seus produtos. Para LALÍN (1991), tais produtores têm um direito de exclusividade ou monopólio sobre o emprego da denominação de origem pertinente. Em outras palavras, podem impedir qualquer utilização do nome geográfico por parte de terceiros.

Portanto, não é possível adicionar às denominações de origem nenhum outro nome de cidade ou região utilizando-se de adjetivos ou expressões tais como "tipo", "estilo", "classe", etc. LALÍN (1991) cita como exemplo a decisão de 16 de novembro de 1960, da Alta Corte de Londres, que proibiu a utilização no mercado inglês de vinhos espumantes com a expressão "*Spanish Champagne*" (champanhe espanhol).

Contudo, a proteção internacional das denominações de origem é muito difícil. A Con-

<sup>16</sup>Um exemplo de acordo bilateral é o caso do acordo entre a Austrália e a União Européia que versa sobre o uso de denominações de origem para vinhos e bebidas alcoólicas (Ryan, 1994).

<sup>17</sup>Salvo exceções, não se pode registrar uma marca com uma indicação geográfica genérica. Quando um nome geográfico é usado arbitrariamente, ou de uma maneira fantasiosa, ele pode ser registrado como uma marca (exemplo: sorvete Sahara).

<sup>18</sup>Uma marca coletiva indica que o usuário é um membro de uma associação que possui a marca. Existem países com sistemas de marcas coletivas: Indonésia, Alemanha e Itália.

<sup>19</sup>Marcas certificadas são usadas para produtos que são submetidos a certas condições de uso, isto é, um controle de qualidade ou método de elaboração. Este controle normalmente é feito por uma associação privada proprietária da marca certificada (Exemplos: relógio suíço e *dutch bacon*).

<sup>20</sup>Como no caso do relógio suíço.

<sup>21</sup>Tal como no caso do logotipo do Café de Colômbia, que faz referência a um cafeicultor estilizado do país, chamado Juan Valdez.

<sup>22</sup>Exemplos: Torre *Eiffel* para Paris e Estátua da Liberdade para Nova Iorque.

venção de Paris (1883) e o Acordo de Madrid (1891), apesar de serem reconhecidos por muitos países, são pouco efetivos, pois baseiam-se no uso de falsas indicações geográficas. A participação de poucos países no Acordo de Lisboa enfraquece seus efeitos na prática (MORAN, 1993). Além disso, os tribunais e organizações internacionais não possuem autoridade suficiente para fazer valer suas decisões.

Apesar desses problemas de ordem jurídica, as denominações de origem são utilizadas para produtos de alta qualidade e prestígio, específicos, originais, de caráter único e inimitáveis por natureza. Muitas vezes, são considerados até como parte do legado cultural de um povo. "Vinho do Porto", "Champagne", "Havana", "Parmigiano" e "Bordeaux" são exemplos claros e inegáveis dessa afirmação. Na França, os vinhos adquiriram personalidade própria devido às características edafo-climáticas das regiões de produção e aos processos de elaboração artesanais e são considerados como verdadeiras obras de arte. A importância econômica das denominações de origem na França ficará evidente no próximo item<sup>23</sup>.

### 3.1 - O Exemplo da França

O país com maior tradição com relação às denominações de origem é a França. Naquele país, as denominações de origem controlada (AOC)<sup>24</sup> adquiriram uma expressiva importância sociológica, cultural e econômica, sendo consideradas parte do patrimônio nacional. Do ponto de vista de política agrícola, significa uma maneira de se aumentar a renda dos produtores agrícolas e fixar o homem no campo, evitando-se o problema do êxodo rural. Também serve a propósitos de organização e conservação das especificidades físicas e humanas dos territórios franceses (INSTITUT, 1994).

A experiência francesa com denominações de origem remonta ao século XVII, quando surgiu a primeira indicação de procedência - *Châteauneuf-du-Pape*. Mas somente em 1935 foi aprovado o atual sistema jurídico

de *Appellation d'Origine Contrôlée* (AOC) e criado o Instituto Nacional das Denominações de Origem (INAO), organismo estatal sob a tutela dos Ministérios da Agricultura e Economia. O INAO regulamenta as ações dos produtores rurais e organizações que utilizam denominações de origem para seus produtos e também se responsabiliza pela proteção legal das mesmas no mercado interno e também em outros países.

Atualmente, o ambiente institucional francês serve de apoio a todas as iniciativas privadas, sendo que há cerca de 450 denominações de origem controlada atuando sob esse sistema de proteção legal (INSTITUT, 1985). A noção de AOC encontrou sua máxima expressão no âmbito de vinhos e aguardentes, mas a partir de 1990, o INAO passou também a registrar denominações de origem para queijos e outros produtos do *agribusiness* francês. Exemplificando: frango de *Bresse*, óleo essencial de lavanda de *Haute Provence*, noz de *Grenoble* e uva branca de *Moissac*. No setor de laticínios, foram registrados no INAO 32 queijos com AOC desde 1990, entre eles o conhecido *Camembert de Normandie*.

Os produtos franceses com AOC são ricos pela experiência do passado, são únicos devido a sua estreita relação com suas regiões de origem e por isso alcançaram grande reputação e sucesso comercial no mercado internacional. O setor de AOC possui uma expressiva importância econômica para o país, ocupando o primeiro posto nos excedentes da balança comercial francesa, com o equivalente a US\$5,8 bilhões (INSTITUT, 1991).

O efetivo de produtores rurais sob o sistema de denominação de origem chega a cerca de 125 mil<sup>25</sup>, com uma renda média anual de US\$8.800 por hectare<sup>26</sup>. No total, o valor da produção de produtos com o selo de origem AOC chegou a US\$10,4 bilhões no início da década, ou 15% do valor total da

<sup>23</sup>Para maiores detalhes sobre o *agribusiness* na Europa e a importância dos certificados de qualidade, veja Machado Filho et al. (1996).

<sup>24</sup>*Appellation d'origine contrôlée*, em francês.

<sup>25</sup>O equivalente a 12,3% do total de propriedades rurais recenseadas na França em 1988.

<sup>26</sup>Como comparação, a renda anual média de todas as propriedades agrícolas na França é da ordem de US\$ 4.375 por hectare.

produção agrícola francesa (INSTITUT, 1991 e BIENAYME, 1991).

Desta forma, a França provou ao mundo que uma adequada proteção às denominações de origem controlada pode alavancar uma série de iniciativas privadas no âmbito do *agribusiness*. Trata-se de uma forma de se criar e proteger rendas institucionais, permitindo a diferenciação e agregação de valor aos produtos de origem agropecuária. Não é à toa que a França é o principal exportador mundial de produtos do *agribusiness* com valor adicionado.

#### 4 - CONCLUSÃO: OS PASSOS PARA ADOÇÃO DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM NO BRASIL

Com base nos conceitos de direito de propriedade e denominação de origem controlada apresentados em itens anteriores, discute-se os passos necessários para a adoção de uma estratégia de diferenciação e adição de valor no *agribusiness* brasileiro com base no conceito de denominação de origem controlada.

O primeiro passo para tornar-se possível uma estratégia voltada para denominações de origem controlada no Brasil refere-se a estudos de natureza geográfica em regiões com produtos diferenciados qualitativamente. Esta caracterização geográfica importa e é necessária, uma vez que o conceito de denominação de origem controlada somente tem validade se a qualidade do produto estiver ligada às condições físicas e humanas de uma dada localidade. São estes fatores geográficos que fornecem as bases técnicas para a adição de valor de qualquer produto com denominação de origem.

Até o presente momento, os produtores do Café do Cerrado e vitivinicultores da Serra Gaúcha já iniciaram estudos para a delimitação de suas regiões visando a comercialização de produtos com selo de origem. Tal como observado na França, onde as denominações de origem são usadas para comunicar a tipicidade e especificidade de um vinho, na Serra Gaúcha o uso de topônimos<sup>27</sup> também é comum para os

diferentes espaços geográficos ocupados pela vitivinicultura. No trabalho realizado por FALCADE & TONIETTO (1995), em uma área demarcada de 800km<sup>2</sup> com produção de vinhos finos e espumantes, foram identificados mais de 250 topônimos que referenciam as diferentes áreas de produção.

A importância deste trabalho de identificação dos topônimos foi a delimitação do espaço geográfico com vitivinicultura de vinhos finos e espumantes na região da Serra Gaúcha, sendo que os topônimos identificados podem ser utilizados em futuras indicações de procedência ou denominações de origem. Outro fato importante é que o próprio topônimo "Serra Gaúcha" foi oficializado como nome geográfico e já pode ser usado como uma indicação geográfica dos vinhos da região. Este fato é curioso, pois do ponto-de-vista geográfico este topônimo não se aplica à região, pois trata-se de uma região de encosta de planalto e não uma serra. Entretanto, o nome da região foi consagrado através de um processo histórico.

Entretanto, no caso das denominações de origem torna-se imprescindível uma delimitação das áreas de produção de vinhos finos a partir de critérios técnicos. Para tal, são necessários estudos sobre a geologia, os solos, o clima, e os topoclimas da Serra Gaúcha e mais que isso, padronizar e adaptar as práticas agrônomicas e de vinificação, visando a produção de um vinho típico e original. A grande diversidade geográfica da Serra Gaúcha, a multiplicidade de variedades com uso comercial, os diversos sistemas de condução e poda das videiras, além da multiplicidade de práticas enológicas empregadas na elaboração do vinho, são impedimentos técnicos para a utilização de denominações de origem.

Uma denominação de origem controlada deve ser encarada como um contrato ao qual se submetem os produtores de uma região delimitada. Este contrato só tem validade se reconhecido, controlado e protegido pelo Governo ou organização privada competente e com poder para tomar decisões e fazê-las valer.

O reconhecimento de uma denomina-

<sup>27</sup> Segundo Falcade & Tonietto (1995) "um termo transforma-se em topônimo, isto é, em um nome que referencia um lugar, quando este lugar passa a ter um valor específico para a sociedade, segundo o contexto do seu desenvolvimento e das ações, reações e correlações entre os elementos da

paisagem" (p.17). Na vitivinicultura mundial, os topônimos são largamente utilizados como indicações de procedência e denominações de origem, comunicando aos consumidores a identidade, a tipicidade e a qualidade dos vinhos.

ção de origem nada mais é que a atribuição de um direito de propriedade coletivo a um conjunto de produtores da região demarcada. Trata-se de um custo de transação *ex-ante*, de desenho do contrato. O custo de desenho do contrato refere-se aos estudos climáticos e agro-pedológicos necessários para a caracterização e delimitação da região de origem, e também ao estabelecimento de regras a que se submetem os produtores da região demarcada. Estas regras se referem às práticas agronômicas permitidas nas plantações e aos processos de transformação da matéria-prima em produto final. São estas regras contratuais ligadas ao reconhecimento do direito de propriedade coletivo que garantem um nível mínimo de qualidade, a tipicidade e originalidade do produto que leva em seu rótulo uma denominação de origem controlada.

O controle trata-se do monitoramento dos detentores do direito de propriedade coletivo, os quais devem se sujeitar às regras contratuais quanto às práticas agronômicas e de processamento aceitas. Uma vez que a qualidade final do produto depende do cumprimento destas regras e dado que uma denominação de origem é um direito de propriedade coletivo de um conjunto de produtores, se um "carona" não seguir as regras de produção estipuladas no contrato, o seu produto não terá a qualidade e a tipicidade esperadas pelos consumidores. Desta forma, o controle visa inibir a ação de *free-riders*, ou seja, produtores que não seguem as regras de produção estipuladas e podem colocar toda uma ação coletiva a perder.

Finalmente, a proteção legal refere-se à inibição de ações oportunistas de terceiros que não estão na região demarcada e, portanto, estão excluídos do direito de propriedade coletivo, mas mesmo assim usam uma falsa denominação de origem. Tanto o controle quanto a proteção das denominações de origem podem ser caracterizados como custos de transação *ex-post*.

Logicamente estes custos de transação oneram o preço final de um produto com denominação de origem controlada. Segundo THOMPSON (1996), os preços maiores dos produtos com certificados de origem ou qualidade são pagos por consumidores que valorizam a qualidade, a tipicidade e a origem destes produtos. Contudo, as rendas potenciais geralmente são suficientes para cobrir estes custos de transação

mais os custos de produção das denominações de origem.

Para tudo isto ser possível, os agentes do sistema agroindustrial devem perceber e se interessar pela apropriação destas rendas, mas também se associarem em um esforço coletivo para criar bases técnicas e lutar pelo reconhecimento, controle e proteção oficial das denominações de origem. Se os agentes interessados não se organizarem para implementar uma ação estratégica de cooperação, o ambiente institucio

nal não será alterado e as margens não serão internalizadas. A coordenação vertical dos sistemas agroindustriais em um contexto de desregulamentação e redefinição do papel do Estado brasileiro na economia foi o foco do estudo de FARINA (1996), trabalho que pode servir de referência conceitual para os tomadores de decisão de políticas públicas e privadas que desenham estratégias sistêmicas para o *agribusiness*.

Concluindo, a diferenciação de produtos por meio de uma estratégia de denominação de origem controlada é uma alternativa para se agregar valor (ou internalizar margens) e reter estas margens. Entretanto, a discussão de como essas margens adicionais serão distribuídas entre os diferentes segmentos do sistema agroindustrial poderá ser objeto de análise específica para essa finalidade.

## LITERATURA CITADA

- ALCHIAN, A.A. & DEMSETZ, H. The property right paradigm. **The Journal of Economic History**, p.16-27, March 1973.
- AUDIER, J. Indications géographiques, marques et autres signes distinctifs: concurrence ou conflits?. **Bulletin de l'Office International de la Vigne et du Vin**, n.723-724, p.405-443, Mai./Juin. 1991.
- BAEUMER, L. The international protection of geographical indications. In: SYMPOSIUM ON THE INTERNATIONAL GEOGRAPHICAL INDICATIONS. Geneva: WIPO, 1991. p.22-38.
- BENDEKGEY, L. & MEAD, C. H. International protection of appellations of origin and other geographic indications. **The Trademark Reporter**, v.82, n.5, p.765-792, 1992.
- BIENAYME, M.H. **L'action de l'INAO pour la protection des terroirs viticoles. Bulletin de l'Institut National des Appellations d'Origine**, Paris, 1991.
- BOUYAT, A. **Les signes de qualité en Europe: la nouvelle donnée communautaire.** Le Moci, Nov. 1992. p.73-89.
- CHADDAD, Fabio R. **Denominações de origem controlada: uma alternativa de adição de valor no agribusiness.** São Paulo: FEA/USP, 1996. 106p. Dissertação de Mestrado.
- CHAMBRES D'AGRICULTURE. La qualité alimentaire. **Dossiers de les Chambres D'Agriculture**, Supplement au n.821, Avril 1994. 79p.
- COASE, Ronald H. Economists and public policy. In: WESTON, J.F. (Ed.). Large corporations in a changing society. New York: University of Press, 1975. Reprint in \_\_\_\_\_. **Essays on economics and economists.** Chicago: The University of Press, 1994. 222p.
- \_\_\_\_\_. The institutional structure of production. **The American Economic Review**, v.82, p.713-719, Sept. 1991. Reprinted in \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Chicago: The University of Press, 1994. 222p.

- \_\_\_\_\_. The nature of the firm. *Economica*, p.386-405, 1937. Reprinted in: \_\_\_\_\_. **The firm, the market and the law**. Chicago: The University of Press, 1988. 217p.
- COASE, Ronald H. The problem of social cost. *Journal of Law and Economics*, p.1-44, 1960. Reprinted in: \_\_\_\_\_. **The firm, the market and the law**. Chicago: The University of Press, 1988. 217p.
- DAHLMAN, C.J. The problem of externality. **Journal of Law and Economics**, v.22, p.141-162, 1979.
- DEMSETZ, H. Toward a theory of property rights. **American Economic Review**, v.57, n.2, p.347-373, May, 1967.
- ENDERS, M. Notions concurrents de l'appellation d'origine contrôlée. In: SYMPOSIUM DENOMINACIONES DE ORIGEN HISTORICAS. Jerez de la Frontera, España, 16-18 de Marzo, 1987. p.197-203.
- FALCADE, I. & TONIETTO, J.L. **A vitivinicultura para vinhos finos e espumantes na região da Serra Gaúcha, Brasil: topônimos e distribuição geográfica**. Rio Grande do Sul: EMBRAPA/CNPUV, 1995. 28p.
- FARINA, E.M.M.Q. Desregulamentação e o controle do abuso do poder econômico: teoria e prática. **Revista de Economia Política**, SP, v.14, n.3, p.78-93, jul./set. 1994.
- \_\_\_\_\_. **Reflexões sobre desregulamentação e sistemas agroindustriais: a experiência brasileira**. São Paulo: FEA/USP, 1996. 156p. Tese de Livre-Docência.
- FURUBOTN, E.G. & PEJOVICH, S. Property rights and economic theory: a survey of recent literature. **Journal of Economic Literature**, p.1137-1162, Dec. 1972.
- \_\_\_\_\_. & RICHTER, R. The new institutional economics: an assesment. In: \_\_\_\_\_. & \_\_\_\_\_. **The new institutional economics**. Texas: College Station, 1991.
- INSTITUT NAGTIONAL DES APPELLATIONS D'ORIGINE. **L'appellation d'origine contrôlée: une réussite française**. Paris: Euro-Impressions, 1985. 182p.
- \_\_\_\_\_. **Les A.O.C. dans l'agriculture**. Paris, 1991. (Bulletin de l'INAO).
- \_\_\_\_\_. **A.O.C. et aménagement du territoire**. Paris, 1994. (Bulletin de l'INAO).
- JOSKOW, P.L. The new institutional economics: alternative approaches. **Journal of Institutional and Theoretical Economics**, v.151, n.1, p.248-259, 1995.
- KHALIL, E.L. Organizations versus institutions. \_\_\_\_\_, v.151, n.3, p.445-466, 1995.
- LALÍN, M.A. Definición y protección jurídica de las indicaciones geográficas. In: SEMINÁRIO OMPI SOBRE INDICACIONES GEOGRÁFICAS. **Anais ...** Lima, Peru: ITINTEC, 1991.
- LARSON, B.A. & BROMLEY, D.W. Property rights, externalities, and resource degradation. **Journal of Development Economics**, v.33, p.235-262, 1990.
- MACHADO FILHO, C.A.P. et al. **Agribusiness europeu**. São Paulo: Pioneira, 1996. 132p.
- MILGROM, P. & ROBERTS, J. **Economics, organization and management**. Englewood Cliffs, NJ: Prentice-Hall, 1992. 621p.
- MORAN, W. The wine appellation as territory in France and California. **Annals of the Association of American Geographers**, v.83, n.4, p.694-717, 1993.
- NORTH, Douglass C. Economic performance through time. **The American Economic Review**, v.84, n.3, p.359-368, 1994.

- \_\_\_\_\_. Stitutions. **Journal of Economic Perspectives**, v.5, n.1, p.97-112, 1991.
- \_\_\_\_\_. Transactions costs and economic growth. St. Louis, MO/Washington: School of Business and Center in Political Economy, 1995. (Political Economic Working Paper 103).
- ORDOÑEZ, H.A. **Proyecto de ley nacional de denominaciones de origen**. Argentina: Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca, 1994.
- PIGOU, A.C. **The economics of welfare**. London: Macmillan & Co., 1928.
- PORTER, M.E. **The competitive advantage of nations**. New York: The Free Press, 1990. 855p.
- RICKETTS, M. **The economics of business enterprise: new approaches to the firm**. London: The Harvester Press Publishing Group, 1987. 281p.
- RYAN, D. The protection of geographical indications in australia under the EC/Australia wine agreement. **European Intellectual Property Review**, v.16, n.12, p.521-524, 1994.
- SODIPO, K. Place name protection. **Managing Intellectual Property**, p.45-47, May. 1994.
- STIGLER, G.J. **The theory of price**. 4.ed. New York: Macmillan Publishing Company, 1966. 371p.
- THOMPSON, P.B. **Food labels and the ethics of consent**. Choices, First Quarter, 1996. p.11-13.
- WILLIAMSON, O. **The economic institutions of capitalism**. New York: The Free Press 1985. 450p.
- WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Relation between three conceptions: trade mark, trade name and appellations of origin**. Genebra: WIPO, 1977. 16p.
- \_\_\_\_\_. **Lisbon agreement for the protection of appellations of origin and their international registration: official english text**. Geneva: WIPO, 1994. 24p.
- ZYLBERSZTAJN, D. **Estruturas de governança e coordenação do agribusiness: uma aplicação da nova economia das instituições**. São Paulo: FEA/USP, 1995. 238p. Tese de Livre Docência.

### **UMA APLICAÇÃO DA TEORIA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE: o conceito de denominações de origem controlada**

**SINOPSE:** *Denominações de Origem Controlada (DOC) são modalidades de propriedade intelectual utilizadas para produtos com procedência de regiões demarcadas. As condições físicas e humanas da região de produção conferem atributos exclusivos aos produtos nela originados. A utilização desse conceito pode ser considerada como uma importante estratégia de valorização de produtos do agribusiness, principalmente de pequena produção. O objetivo deste artigo é apresentar o conceito de denominações de origem controlada, defini-lo como um tipo de direito de propriedade e também apontar o papel do ambiente institucional para alavancar oportunidades de negócios a partir da valorização dos produtos de origem agropecuária.*

**Palavras-chave:** *instituições, direitos de propriedade, denominações de origem controlada, agribusiness, teoria econômica.*

**THE CONCEPT OF APPELLATION OF ORIGIN:  
an application of the property rights theory**

**ABSTRACT:** *Appellations of Origin are intellectual property rights attributed to products that are produced in demarcated areas of origin. The natural and human endowments of the demarcated area confer unique and superior quality attributes to its products. Therefore appellations of origin can be viewed as an important strategic option to add value in the agribusiness chain, notably for specialty products. This article has the objective of presenting the concept of appellations of origin, define it as an intellectual property right and also discuss the role of institutions in the economic growth.*

**Key-words:** *institutions, property rights, appellations of origin, agribusiness, economic theory.*



---

Recebido em 29/01/97. Liberado para publicação em 10/03/97.